

Fls.

Processo: 0000330-16.2021.8.19.0047

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Educação Pré-escolar / Ensino Fundamental e Médio / Serviços

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: MUNICIPIO DE RIO CLARO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Em 15/06/2021

Decisão

Trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público visando a obtenção de tutela jurisdicional específica para que o Município de Rio Claro (i) preste de modo adequado, em conformidade à Lei de Diretrizes e Bases e regularmente o serviço educacional - no âmbito municipal - de forma segura e presencial - seja de forma limitada e/ou híbrida (com atividades educacionais presenciais com alunos e professores em sala de aula (ainda que com limitação da capacidade pela adoção do protocolos sanitários) e atividades educacionais remotas) de acordo com os níveis de risco (bandeiras sanitárias ou outro balizamento sanitário), previstos e motivados em seus atos, de forma coerente, pela municipalidade, em observância à essencialidade da atividade educacional - a qual deve ser reconhecida pelo Município em razão da fundamentalidade desse direito -, em linha de coerência com as prioridades constitucionais e com o PAINEL DE INDICADORES COVID-19 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Edição 27: Semana 14-12 e NOTA TÉCNICA - SVS/SES-RJ Nº 20/2021; e, por fim, cumpra, caso exista, imediatamente o plano planejamento interno de retorno presenciais - e/ou de forma híbrida - das atividades educacionais.

Além disso, pretende ainda (ii) que o réu não obste ou crie embaraço administrativo, sem um motivo técnico, sanitário e coerente, ao funcionamento seguro e presencial da rede de ensino estadual existente no município de Rio Claro.

A retomada das aulas presenciais é assunto de extrema relevância que exige amplo debate entre o Poder Público e a sociedade.

O cenário da pandemia é dinâmico e já passou por várias fases, com períodos considerados críticos em termos de contágios e óbitos.

Assim, as autoridades de vigilância epidemiológica apontavam algumas diretrizes de enfrentamento ao novo vírus, especialmente o distanciamento social. Nos dias que correm, as notícias veiculadas pelos órgãos de imprensa apontam para a estabilidade dos níveis de disseminação do Novo Coronavírus no Estado do Rio de Janeiro.

Ressalta-se a competência dos Estados e Municípios para implementar medidas sanitárias de

proteção aos estudantes e profissionais da educação, devendo a conveniência e oportunidade, que fundamentam a escolha da Administração, estar atreladas à tutela de saúde pública e amparadas em critérios técnicos.

O STF, por ocasião do julgamento da ADI 6341, na data de 15/04/2020, garantiu autonomia aos prefeitos e governadores para determinar regras de isolamento social e fechamento de comércio, além de outras restrições para o melhor enfrentamento da COVID-19.

O Poder Judiciário pode, de forma legal e excepcional, intervir em políticas públicas sanitárias, sendo vedado adentrar no mérito do ato administrativo. O controle judicial é limitado à constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do respectivo procedimento.

A intervenção judicial tem por finalidade única cumprir a Constituição Federal para efetivação da dignidade da pessoa humana, garantindo os direitos fundamentais à vida e saúde.

O cumprimento das legislações que tratam da emergência, com o emprego efetivo de ações coordenadas e estruturadas pelos sistemas de ensino público e privado, é indispensável para viabilizar a volta segura das atividades pedagógicas presenciais, com o máximo de precaução possível, para a salvaguarda da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes, que possuem direito à proteção integral.

Cabe citar a Resolução SEEDUC nº 5.854, de 30/07/2020, que orienta as redes de ensino do Estado do Rio de Janeiro sobre os protocolos sanitários e pedagógicos básicos, que devem pautar ações das escolas para viabilizar o reinício das aulas com segurança.

Confirmam-se algumas recomendações:

3.2. SALAS DE AULA

- Adotar o retorno gradual das atividades em sala de aula com percentual reduzido de alunos em sistema de alternância (remoto/presencial), quando necessário;
- Utilizar, se necessário e possível for, a divisão de alunos em subgrupos e em salas de aula diferentes para garantir o maior distanciamento possível, de acordo com a modalidade e a etapa da Educação Básica atendida;
- Guardar distanciamento mínimo de 1m a 1,5m entre alunos dentro das salas de aula;
- Manter as mesas e cadeiras dispostas sempre na mesma direção nas salas de aula;
- Disponibilizar acesso fácil ao álcool gel 70% especialmente em salas de aula;
- Manter, preferencialmente, janelas e portas abertas, facilitando a circulação de ar e só utilizar o ar condicionado quando for imprescindível e apenas quando a limpeza e desinfecção dos filtros dos aparelhos estiverem comprovadamente em dia;
- Observar, no caso de salas de aula climatizadas ou em áreas sem janelas, a redução para 50% da capacidade de ocupação.
- Providenciar a higienização frequente das maçanetas das portas das salas de aula, de entrada e portas individuais dos banheiros, das salas de uso comum (biblioteca, informática, auditório, refeitório e etc.), das salas de uso da equipe escolar (dos professores, direção, secretaria, etc), sugerindo-se estabelecer rotina de higienização a cada 2 (duas) horas;

Acrescenta-se, ainda, a Lei Estadual 8.916/2020, que impõe as instituições de ensino a realização de desinfecção geral dos ambientes antes do reinício das aulas:

Art. 1º As escolas, universidades, bibliotecas, cinemas, teatros públicos e privados, restaurantes, bares, trailers, quiosques, motéis, hotéis, pousadas, albergues, hostel e afins, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, deverão, obrigatoriamente, adotar procedimento de desinfecção geral de suas dependências, antes do retorno às atividades.

§ 1º A desinfecção aqui referida deverá cumprir as normas estabelecidas pelos órgãos de saúde

municipal, estadual e federal.

§ 2º A desinfecção aqui referida deverá ter caráter regular, mediante fluxo de pessoas e atividades.

Art. 5º À Secretaria de Estado de Saúde caberá regular e fiscalizar o fiel cumprimento deste dispositivo legal.

Além disso, os alunos podem optar pela continuidade do ensino remoto, a critério dos responsáveis, uma vez que a presença em sala de aula não será obrigatória, na forma do art. 1º, da Lei 8.991/2020, que dispõe:

Art. 1º As instituições de ensino das redes pública e privada, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, quando da retomada de suas atividades letivas presenciais, ainda que adotem regime de rodízio ou outro equivalente, ficam obrigadas a garantir a opção por atividades de ensino e de aprendizagem remotas, até que seja oficialmente disponibilizada vacina ou medicamento, comprovadamente eficaz, contra a COVID-19.

A propósito, para que o retorno voluntário transcorra de forma planejada e tranquila, na data de 06/10/2020, o Conselho Nacional de Educação - CNE - regulamentando a Lei 14.040/2020, que trata das diretrizes educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública, aprovou Resolução que flexibiliza o calendário escolar, bem como prorroga o ensino remoto até o dia 31/12/2021.

Em caminho contrário aos demais Municípios da região, com a total restrição do direito fundamental à educação, o Município de Rio Claro vem mantendo a suspensão das atividades escolares, sem, contudo, apresentar motivação técnica e coerente e lastreada em necessidade de saúde pública abrangendo isonomicamente todas as atividades e serviços essenciais, tampouco justificar os níveis de restrição de outras atividades sociais e econômicas não essenciais.

Em outras palavras, bares, restaurantes, centros comerciais, academias, shoppings e outras atividades econômicas não essenciais não podem ser considerados mais relevantes do que a atividade educacional para fim de funcionamento presencial.

No presente caso, resta clara a violação a proporcionalidade na adoção de medidas tão restritivas para serviços públicos essenciais educacionais e menos restritivas para atividades econômicas.

Isso porque apenas a atividade educacional presencial no Município de Rio Claro se encontra completamente suspensa, em que pese sua constitucional essencialidade e todas as outras atividades econômicas - ainda que de forma limitada - estão abertas para funcionamento presenciais e gerando aglomerações e disseminação da covid-19.

Nesse contexto, analisando-se os critérios epidemiológicos atuais, avalia-se que, após mais de um ano fora do ambiente escolar, os estudantes já podem voltar, voluntariamente, às atividades presenciais, visto que a rede pública municipal de ensino já teve tempo razoável para dar cumprimento às orientações sanitárias exigidas pela Administração Pública.

A intensidade das medidas restritivas tem sido reduzida gradualmente em todas os setores, de acordo com os dados epidemiológicos de cada região, não podendo ser diferente em área tão essencial como a educacional.

Aliás, alguns educadores têm manifestado posicionamento no sentido de que a subtração repentina da rotina escolar, por longo período, tem acarretado danos à saúde emocional dos estudantes.

A necessidade de proteção contra o vírus não pode impedir por tempo indeterminado a retomada

da convivência entre professores e alunos, sendo certo que a escola, além de educar, proporciona desenvolvimento social da criança e do adolescente.

O Ente Público Municipal possui competência para administrar e fiscalizar o cumprimento dos protocolos sanitários, com o fim de garantir a segurança dos estudantes e profissionais da educação no ambiente escolar e, por conseguinte, resguardar o interesse da coletividade.

Cabe a ele agir em harmonia com as orientações traçadas pelas autoridades sanitárias Federais e Estaduais.

A autonomia do Município não importa na prática de ações desarticuladas que possam causar prejuízos aos alunos e educadores, sendo da competência da Municipalidade fiscalizar e dar cumprimento aos protocolos necessários ao controle da propagação da COVID-19, com o fim de garantir a segurança sanitária no ambiente escolar.

Ante o exposto, considerando que preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o réu MUNICÍPIO DE RIO CLARO:

a) PRESTE O SERVIÇO EDUCACIONAL - NO ÂMBITO MUNICIPAL - DE MODO SEGURO, PRESENCIAL, CONTÍNUO E GRADUAL - LIMITADO ou, ao MENOS, DE FORMA HÍBRIDA (COM ATIVIDADES PRESENCIAIS E REMOTAS COM OS ALUNOS e PROFESSORES EM SALAS DE AULA) - OBRIGANDO-SE E VINCULANDO-SE O RETORNO À APRESENTAÇÃO DE UMA MOTIVAÇÃO BASEADA EM CRITÉRIO TÉCNICO SANITÁRIO (BANDEIRAMENTO SANITÁRIO) COERENTE, ISONÔMICO E SEGURO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS EDUCACIONAIS COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS ATIVIDADES ESSENCIAIS - RECONHECIDAS (OU NÃO) PELO MUNICÍPIO NOS SEUS ATOS ADMINISTRATIVOS E NORMATIVOS - LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO SOBRETUDO A FUNDAMENTALIDADE E A ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO IMPOSTA PELA CONSTITUIÇÃO E POR LEIS INFRACONSTITUCIONAIS;

b) seja considerado, em nível local, o serviço público educacional como uma atividade essencial no âmbito dos atos administrativos e normativos do município relacionados à adoção de protocolos e de ações sanitárias não farmacológicas (art. 3º, §9, da Lei 13.979/20), de acordo com a Constituição da República e à decisão do STF na ADI 6341;

c) apresente o protocolo sanitário vigente de retomada das aulas presenciais em conformidade com as normativas sanitárias que têm sido apresentadas tanto pela SEEDUC como por organismos internacionais que disciplinaram o retorno das atividades educacionais presenciais (OMS, UNICEF, FIOCRUZ...)

d) abstenha-se de criar embaraço administrativo, sem um motivo técnico, sanitário e coerente, ao funcionamento seguro e presencial da rede de ensino estadual existente no município de Rio Claro.

No plano de ações para retorno seguro, presencial e gradual (por etapas de faixa ensino), em vista da peculiaridade de rede de educação, poderá o município limitar as porcentagens de capacidade de ocupação de acordo com a bandeira indicativa do nível de contaminação, devendo ser imposto ao município que, caso a bandeira indicada seja diversa da vermelha indicada pela SES-RJ na Nota Técnica SES-SVS-RJ nº20/2021 (e regulamentações que a sucederem), apresente concreta e fundamentada discordância científica com base em especificidades locais, indicando então o próprio parâmetro sanitário para os movimentos de aberturas e fechamentos das unidades escolares para atividades educacionais presenciais.

e) faculte o comparecimento do aluno ao desejo de cada família em acordo com a Lei Estadual nº

8.991/20;

f) na omissão do Município em apresentar uma bandeira sanitária para início gradual de retomada coerente com a fundamentalidade e essencialidade material do direito a educação e também com a prioridade absoluta imposta pela constituição com relação aos direitos de crianças e adolescentes, qual seja, a VERMELHA conforme a Nota Técnica SES/SVS nº20/2021 (e regulamentações que a sucederem), sem apresentar como fundamentação alguma especificidade local que não tenha sido considerada pela SES-RJ no seu monitoramento de risco semanal, que imponha ao município a retomada das aulas presenciais nos termos da Resolução SEEDUC 5930/2021 (e regulamentações que a sucederem), tanto no que concerne a bandeira que possibilita o funcionamento presencial (laranja) como com relação aos percentuais de capacidade de alunos por unidade escolar em cada bandeira, extensivo igualmente a rede particular em funcionamento no município;

g) seja compelido a dar cumprimento a retomada do serviço educacional da rede de ensino público com a apresentação de cronograma e plano de ações para o cumprimento ao pedido supra, o que deve ser informado a este i. Juízo em periodicidade semanal, visto que o Monitoramento de Risco da SES-RJ é alterado semanalmente, de modo a proporcionar um acompanhamento da execução da retomada gradual das aulas presenciais através deste processo judicial.

Concedo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das diligências acima determinadas, a contar da intimação dos termos da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cite-se e Intime-se, COM URGÊNCIA, através de OJA.

Dê-se ciência ao MP.

Rio Claro, 16/06/2021.

Thiago Gondim de Almeida Oliveira - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Thiago Gondim de Almeida Oliveira

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RPY.IGNT.RC4N.9223**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos